



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0603728-40.2022.6.21.0000 (Classe 12377)

Polo Ativo: UNIÃO BRASIL - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

No ID 45652974, este **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação das contas objeto deste feito com determinação do recolhimento do montante de R\$ 238.884,64 ao Tesouro Nacional, multa de 10% sobre o valor a ser recolhido e desconto de cotas do Fundo Partidário.

Na sequência, foi determinada a verificação do motivo pelo qual o Órgão Municipal do PSL de Porto Alegre se encontrava cumprindo suspensão do Fundo Partidário no dia 10/02/2022, data do repasse no valor de R\$ 25.000,00. (ID 45660576)

Então, a Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais produziu a *Informação* acostada no ID 45669081, dando conta de que referida restrição constava, a partir de 08/02/2022, no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Em seguida, em atenção à decisão lançada no ID 45669264, foi anexado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao feito o Aviso de Recebimento (AR) da comunicação do Diretório Estadual do Partido, demonstrando que este documento foi juntado aos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600067-92.2021.6.21.0160 no dia 1º/08/2022.

Sobreveio a decisão acostada no ID 45670241 consignando que houve equívoco na anotação do sistema SICO no campo destinado à data do início da suspensão, com o que foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Com efeito, o art. 3º-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que: “O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal **somente será efetivado a partir da data de juntada** aos autos do processo de prestação de contas **do aviso de recebimento** da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.” (g. n.)

Dessa forma, o repasse de R\$ 25.000,00 no dia 10/02/2022 não pode ser considerado irregular, porquanto o Diretório Estadual do Partido ainda não havia sido intimado da penalidade de suspensão de transferências do Fundo ao Órgão Municipal.

Com isso, excluindo a mencionada quantia - que fora relacionada na Tabela 1, anexa ao Parecer Conclusivo (ID 45607082) -, a soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 213.884,64** (R\$ 238.884,64 - R\$ 25.000,00), o que corresponde a **41,7%** da receita total recebida pela grei (R\$ 512.889,00), impondo-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte e com fulcro no art. 44, inc. III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a **desaprovação** das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica parcialmente** seu parecer anterior (ID 45652974), mantida a manifestação pela **desaprovação das contas**, porém agora com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 213.884,64** ao Tesouro Nacional; pela aplicação de **multa de 10%** sobre a importância a ser recolhida; e pelo **desconto** de cotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar